C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
VISTO

10 anos
GAZETA DO SUDOESTE
ASSINANTE
Terça-feira, 07 de maio de 1996
ANO IX Nº 1296

Lei nº 1.435
Data: 29 de abril de 1996.

Súmula: Altera redação dos artigos 29 e 32 da Lei nº 1.055 de 22 de julho de 1991.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 29 e 32 da Lei Municipal nº 1055/91, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 - A exploração de transporte coletivo interiorano, por meio de ônibus, microônibus e Kombis, poderá ser outorgada a pessoas físicas ou jurídicas, mediante termo de permissão precedido de Licitação sumária.

Art. 32 - No ato da assinatura de permissão, a permissionária deverá apresentar os documentos constantes no artigo 28, excetuando-se o disposto contido no inciso V.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei de autoria do Vereador Nereu Faustino Ceni.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 29 de abril de 1996.

Delvino Longhi - Prefeito Municipal

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 17/96.

SÚMULA: Altera redação dos artigos 29 e 32 da Lei no 1.055, de 22 de julho de 1991.

Art. 1° -Os artigos 29 e 32 da Lei Municipal no. 1055/91, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 - A exploração de transporte coletivo interiorano, por meio de ônibus, micro-ônibus ou kombis, poderá ser outorgada a pessoas físicas ou jurídicas, mediante termo de permissão precedido de Licitação sumária.

Art. 32 - No ato da assinatura de permissão, a permissionária deverá apresentar os documentos constantes do artigo 28, excetuando-se o disposto contido no inciso V.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.
CLAUDIO BONATTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

A Comissão de Finanças e Orçamento, por seus membros infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, a aprovação da seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 17/96:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 17/96, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º -

Art. 29 - A exploração de transporte coletivo interiorano, por meio de ônibus, micro-ônibus ou Kombis, poderá ser outorgada a pessoas físicas ou jurídicas, mediante termo de permissão precedido de licitação sumária.

Art. 32 - mantido.

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 15 de abril de 1.996.

Oradi Francisco Caldatto - Presidente

Nelson Bertani

Cilmar Francisco Pastorello

Luiz Moraes

Carlinho Antonio Polazzo

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da COMISSÃO DE MÉRITO, abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno no desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei nº. 17/96... O Vereador Pedro Polo

Pato Branco, 11/04/96

Presidente da Comissão de Mérito
Ivo Polo

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI 17/96

Analisando o Projeto de Lei 17/96, de autoria do Vereador Nereu Faustino Ceni, que objetiva alterar a redação dos artigos 29 e 32 da Lei nº 1055, de 22 de julho de 1991, que dispõe sobre o transporte coletivo no município de Pato Branco, notadamente quanto a participação de pessoas físicas em processo licitatório para prestação de serviço de transporte coletivo interiorano, independentemente de comprovação de qualificação econômica financeira (caução em dinheiro), esta Comissão conclui em exarar PARECER FAVORÁVEL a aprovação da matéria, por considerar ser a mesma útil, oportuna e conveniente.

É o parecer.

Pato Branco em 11 de abril de 1996

Nereu Faustino Ceni
Membro PC do B

Ivo Polo
Presidente PDT

Osvaldo Ruaro
Membro PPB

Gilson Marcondes
Membro PDT

Pedro Polo
Membro PFL

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº I7/96

Busca oVereador Nereu Faustino Ceni,através do projeto de lei em tela,obter apoio do douto Plenário para alterar a redação dos artigos 29 e 32 da lei nº I.055,de 22 de julho de I.99I que dispoe sobre o transporte coletivo do Municipio de Pato Branco.

Analisando cautelosamente a referida matéria - entendemos que estas alterações visam melhorar o sistema tornando a própria lei mais clara e eficaz,e com relação a retirada da caução - entendemos ser justa e oportuna,

Diante das conclusões dos menbros da Comissão ppr concordarem com as alterações Emitimos PARECER FAVORÀVEL,a sua regulamentar tramitação e posterior aprovação.

È o nosso Parecer SMJ,

ORADI FCO CALDATTO - Pres.

CARLINHO ANTº POLAZZO - Rel.

CILMAR FCO PASTORELLO - Menbro

NELSON BERTANI - Menbro

LUIS GABRIEL MORAES - Menbro

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 17/96

Pretende o Vereador proponente do Projeto de Lei 17/96 obter apoio desta Casa Legislativa para alterar a redação dos artigos 29 e 32 da Lei nº 1055, de 22 de julho de 1991, que estabelece parâmetros sobre transporte coletivo do município de Pato Branco.

O Projeto em tela visa contemplar também as pessoas físicas serem permissionárias para prestação de serviços do transporte coletivo interiorano, a ser outorgado mediante termo de permissão, independente de depósito de garantia (caução).

Sem dúvida, a atual legislação que norteia a matéria estabelece os mesmos critérios de empresas de grande porte, glosando as pessoas físicas de prestarem serviços no transporte coletivo interiorano.

A matéria tem amparo legal e merece a tramitação.

Esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL a aprovação da matéria.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 08 de abril de 1996.

Osvaldo Luiz Gabriel-PTB-Presidente

Hélio Domingos Picolo-PMDB

Osvaldo Ruaro-PPB-Membro

Gilmar Luiz Arcari-PPB-Membro

Pedro Polo Neto-PFL-Relator

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 17/96

Busca o Vereador proponente do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para alterar a redação dos artigos 29 e 32 da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1.991, que dispõe sobre o transporte coletivo do Município de Pato Branco.

As alterações propostas visam propiciar também, às pessoas físicas participarem, notadamente, de processo licitatório para prestação de serviços de transporte coletivo interiorano, o qual será outorgado mediante termo de permissão, independentemente de comprovação de qualificação econômica-financeira, no tocante ao depósito de garantia. (caução em dinheiro)

Sobre o assunto em questão, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, assim preceitua:

"Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

IV- permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco." (grifo nosso)

"Art. 18 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais de licitação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

V- os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;"

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 22
visto

Ainda a respeito do assunto, a Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Públicos, assim dispõe:

"Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

III - qualificação econômica-financeira;"

"Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômica-financeira limitar-se-á a:

III - garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do artigo 56 desta lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação;" (O artigo 56, § 1º a que se refere esse inciso, diz respeito a prestação de garantia - caução em dinheiro)

"Art. 32 -

§ 1º - A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão." (grifo nosso)

Fazendo a combinação dos dispositivos acima elencados, chegamos a conclusão de ser possível dispensar a prestação de caução (garantia), especificamente aos permissionários do serviço público de transporte coletivo interiorano, tendo em vista que a permissão é delegada por ato unilateral da Administração, face a simplicidade e precariedade de sua execução.

Em síntese, aduz o proponente em sua justificativa, que a legislação municipal tratou o transporte coletivo interiorano com os mesmos critérios impostos as empresas prestadoras do serviço público de transporte coletivo urbano, fato este que não condiz com a realidade daquelas (pessoas físicas ou jurídicas) que prestam tais serviços no interior do Município, que em muitos casos possuem somente um único veículo e que não dispõem de recurso financeiro, para dar em garantia.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
VISTO

Diante do exposto e por considerar ser possível a dispensa de prestação de caução nos casos de permissão de serviços de transporte coletivo interiorano, conforme interpretação dos dispositivos acima mencionados, exaramos parecer favorável a regular tramitação da matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 03 de abril de 1.996.

José Renato Monteiro do Rosário
ASSESSOR JURÍDICO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

RECEBIDO
Data 21 / 03/96 Hora 17:00
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Exmo. Sr.

Cláudio Bonatto

Presidente da Câmara de Vereadores Município de Pato Branco

O Vereador infra-assinado, **NEREU FAUSTINO CENI-PC DO B,** na forma regimental, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 17/96.

SÚMULA: Altera redação dos artigos 29 e 32 da Lei no 1.055, de 22 de julho de 1991.

Art. 1° -Os artigos 29 e 32 da Lei Municipal no. 1055/91, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 - A exploração de transporte coletivo interiorano, por meio de ônibus ou micro-ônibus, poderá ser outorgada a pessoas físicas ou jurídicas, mediante termo de permissão precedido de Licitação sumária.

Art. 32 - No ato da assinatura de permissão, a permissionária deverá apresentar os documentos constantes do artigo 28, excetuando-se o disposto contido no inciso V.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco, 21 de março de 1996.

Nereu Faustino Ceni
Vereador - PC do B.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

J U S T I F I C A T I V A

A legislação de transporte coletivo em nosso município, elaborada em 1991, contemplou uma conquista do ponto de vista da regulamentação e disciplina neste importante setor de serviços públicos. Contudo esmerou-se por demais no tocante a modalidade do TRANSPORTE COLETIVO INTERIORANO, estabelecento exigências impróprias para esse fim, ou seja tratou o transporte interiorano com os mesmos critérios de uma grande empresa urbana, fato que não condiz com a realidade de uma pessoa física, que muitas vezes possui um único veículo e presta o serviçosde transporte coletivo com grandes dificuldades econômicas e financeiras.

Neste sentido apresentamos alterações no projeto ou melhor na lei atual, visando atenuar estas exigências, moldando à realidade encontrada em nosso município. Outrossim, reputamos a importancia destas alterações visando também regularizar os serviços atuais que, pela exuberância da legislação vigente impossibilita o fornecimento do Termo de Permissão, quando solicita o depósito em caução, para o início da prestação do serviço, disposto no inciso V do artigo 28.

Pela regularidade pela utilidade e para que os prestam serviços no transporte Interiorano possam trabalhar legalmente solicitamos o apoio do douto plenário nesta questão.

Nereu Faustino Ceni
Vereador PC do B

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
VISTO

Parágrafo único - O projeto de Lei autorizatório da transferência será de iniciativa exclusiva do Executivo, instruído com elementos que comprovem a idoneidade financeira e técnico operacional da sucessora.

Art. 28 - No ato da assinatura do termo de permissão a permissionária deverá apresentar:

I - apólice de seguro de responsabilidade civil obrigatória;

II - apólice de seguro de acidentes pessoais em favor de seus usuários;

III - certificados de registro dos veículos a serem utilizados na operação da linha;

IV - laudo de vistoria dos veículos expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

V - prova de depósito junto à tesouraria do Município, da caução fixada no Edital a qual ficará em poder da Prefeitura enquanto o permissionário explorar o serviço;

VI - outros documentos exigidos por Lei.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE COLETIVO INTERIORANO

Art. 29 - A exploração de Transporte Coletivo Interiorano por meio de ônibus ou micro-ônibus, poderá ser outorgada a firmas ou empresas, mediante termo depermissão, precedido de seleção sumária que se processará na forma desta Lei.

Art. 30 - Ao permissionário se garantirá um prazo de validade da permissão até 5 (cinco) anos, enquanto cumprir as condições do termo de permissão e bem servir.

Art. 31 - Na exploração do serviço, a empresa permissionária se obrigará a operar com veículos com vida útil máxima de 15 (quinze) anos.

§ 1º - Em casos excepcionais, após prévia vistoria pelo órgão competente, poderá a Prefeitura permitir a operação de veículos com mais de 15 (quinze) anos de fabricação, não podendo, entretanto, ultrapassar a 20 (vinte) anos.

Art. 32 -No ato da assinatura de permissão a permissionária deverá apresentar os documentos constantes do artigo 28.

CAPÍTULO VIII

DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO

Art. 33 - A exploração do Serviço de Transporte Coletivo